



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.633, DE 2011 **(Do Poder Executivo)**

Mensagem nº 490/2011

Aviso nº 743/2011 – SUPAR/C. Civil

Altera o art. 2º do Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, que altera as disposições da Lei nº 3.173, de 6 de junho de 1957, e regula a Zona Franca de Manaus; tendo parecer proferido sobre a matéria: da Comissão da Amazônia, Integração Nacional e de Desenvolvimento Regional, pela aprovação dos Projetos de Lei nºs 2403/03 e 5289/05, com substitutivo (relatora: DEP. FÁTIMA PELAES); da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio, pela prejudicialidade dos Projetos de Lei nºs 2403/03 e 5289/05, e pela aprovação do de nº 3189/08 (relator: DEP. JURANDIL JUAREZ); e da Comissão de Finanças e Tributação, pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária dos Projetos de Lei nºs 2406/03, 5289/05, 3189/08, 2633/11 e 5077/13 (relator: DEP. JOÃO MAGALHÃES).

NOVO DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

INTEGRAÇÃO NACIONAL, DESENVOLVIMENTO REGIONAL E DA AMAZÔNIA;

DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO;

INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54 RICD); E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão da Amazônia, de Integração Nacional e de Desenvolvimento Regional:

- Parecer da relatora
- Substitutivo oferecido pela relatora
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

IV - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

PROJETO DE LEI

Altera o art. 2º do Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, que altera as disposições da Lei nº 3.173, de 6 de junho de 1957, e regula a Zona Franca de Manaus.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 2º do Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º A Área da Zona Franca de Manaus, no Estado do Amazonas, compreende a extensão territorial dos Municípios de Manaus, Iranduba, Novo Airão, Careiro da Várzea, Rio Preto da Eva, Itacoatiara, Presidente Figueiredo e Manacapuru, conforme limites vigentes em 24 de outubro de 2011.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Ficam revogados os §§ 1º, 2º e 3º do art. 2º do Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967.

Brasília,

Brasília, 24 de outubro de 2011.

Excelentíssima Senhora Presidenta da República,

Temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência, o anexo Projeto de Lei, que visa alterar o Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, promovendo modificações nos limites da Área da Zona Franca de Manaus, no Estado do Amazonas, cujo objetivo é fazer coincidir com os perímetros da Região Metropolitana de Manaus, instituída pela Lei Complementar do Amazonas nº 52, de 30 de maio de 2007, compreendida pelos Municípios de Manaus, Iranduba, Novo Airão, Careiro da Várzea, Rio Preto da Eva, Itacoatiara, Presidente Figueiredo e Manacapuru, com uma área total de aproximadamente 101.910 km².

2. A proposta tem como objetivo a maior abrangência física legal em relação à promoção ao desenvolvimento regional dos Municípios envolvidos em face do incremento das atividades econômicas existentes.

3. Ademais, a recente inauguração da maior ponte da Amazônia, a Ponte Rio Negro (3.5 km de extensão), que ligará o município de Manaus, localizado na margem esquerda do rio Negro, ao município vizinho de Iranduba, este na margem direita do rio, bem demonstra que a integração da Região Metropolitana de Manaus, composta por municípios do lado esquerdo do rio e outros da margem oposta, recebeu uma concreta e efetiva contribuição na área de infraestrutura de transportes rodoviários. Esta obra, em curto espaço de tempo, trará inúmeros benefícios sócio-econômicos para a região da margem direita do rio negro, levando maior desenvolvimento àquela população.

4. Há a necessidade de se alterar o art. 2º do Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, pois a Região Metropolitana de Manaus desborda dos limites contidos na citada norma.

5. Nessas condições, Senhora Presidenta, submetemos à consideração de Vossa Excelência o anexo Projeto de Lei

Respeitosamente,

Assinado por: Fernando Damata Pimentel e Guido Mantega

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

DECRETO-LEI Nº 288, DE 28 DE FEVEREIRO DE 1967

Altera as Disposições da Lei nº 3.173, de 6 de junho de 1957, e Regula a Zona Franca de Manaus.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 9º, parágrafo 2º do Ato Institucional nº 4, de 7 de dezembro de 1966,

DECRETA:

**CAPÍTULO I
DAS FINALIDADES E LOCALIZAÇÃO DA ZONA FRANCA DE MANAUS**

Art. 1º - A Zona Franca de Manaus é uma área de livre comércio de importação e exportação e de incentivos fiscais especiais, estabelecida com a finalidade de criar no interior da Amazônia um centro industrial, comercial e agropecuário dotado de condições econômicas que permitam seu desenvolvimento, em face dos fatores locais e da grande distância, a que se encontram, os centros consumidores de seus produtos.

Art. 2º - O Poder Executivo fará demarcar, à margem esquerda dos rios Negro e Amazonas, uma área contínua com a superfície mínima de dez mil quilômetros quadrados, incluindo a cidade de Manaus e seus arredores, na qual se instalará a Zona Franca.

§ 1º - A área da Zona Franca terá um comprimento máximo contínuo nas margens esquerdas dos rios Negro e Amazonas, de cinquenta quilômetros a jusante de Manaus e de setenta quilômetros a montante desta cidade.

§ 2º - A faixa da superfície dos rios adjacentes à Zona Franca, nas proximidades do porto ou portos desta, considera-se nela integrada, na extensão mínima de trezentos metros a contar da margem.

§ 3º - O Poder Executivo, mediante decreto e por proposta da Superintendência da Zona Franca, aprovada pelo Ministério do Interior, poderá aumentar a área originalmente estabelecida ou alterar sua configuração dentro dos limites estabelecidos no § 1º deste artigo.

**CAPÍTULO II
DOS INCENTIVOS FISCAIS**

Art. 3º - A entrada de mercadorias estrangeiras na Zona Franca, destinadas a seu consumo interno, industrialização em qualquer grau, inclusive beneficiamento, agropecuária, pesca, instalação e operação de indústrias e serviços de qualquer natureza e a estocagem para reexportação, será isenta dos impostos de importação e sobre produtos industrializados.

§ 1º - Excetuam-se da isenção fiscal prevista no "caput" deste artigo as seguintes mercadorias: armas e munições, fumo, bebidas alcoólicas, automóveis de passageiros e produtos de perfumaria ou de toucador, preparados e preparações cosméticas, salvo quanto a estes (Posições 3303 a 3307 da Tarifa Aduaneira do Brasil - TAB), se destinados, exclusivamente, a consumo interno na Zona Franca de Manaus, ou quando produzidos com utilização de matérias-primas da fauna e flora regionais, em conformidade com processo

produtivo básico.

(Redação dada pela Lei nº 8.387/91)

§ 2º - Com o objetivo de coibir práticas ilegais, ou anti-econômicas, e por proposta justificada da Superintendência, aprovada pelos Ministérios do Interior, Fazenda e Planejamento, a lista de mercadorias constante do § 1º pode ser alterada por decreto.

§ 3º As mercadorias entradas na Zona Franca de Manaus nos termos do caput deste artigo poderão ser posteriormente destinadas à exportação para o exterior, ainda que usadas, com a manutenção da isenção dos tributos incidentes na importação.

(Acrescentado(a) pelo(a) Lei 11.196/2005)

§ 4º O disposto no § 3º deste artigo aplica-se a procedimento idêntico que, eventualmente, tenha sido anteriormente adotado.

(Acrescentado(a) pelo(a) Lei 11.196/2005)

LEI COMPLEMENTAR Nº 52, DE 30 DE MAIO DE 2007

Institui a Região Metropolitana de Manaus e dá outras providências.

Art. 1.º Fica instituída a Região Metropolitana de Manaus, composta pelos Municípios de Manaus, Iranduba, Novo Airão, Careiro da Várzea, Rio Preto da Eva, Itacoatiara e Presidente Figueiredo, com vistas à organização, ao planejamento e à execução de funções públicas e serviços de interesse metropolitano ou comum.

Parágrafo único. Integrarão a Região Metropolitana de Manaus os Municípios que vierem a ser criados em decorrência de desmembramento ou fusão dos Municípios integrantes da Região.

Art. 2.º O processo de planejamento, organização e execução das funções públicas de interesse comum à Região Metropolitana de Manaus terá caráter permanente e observará os seguintes princípios:

I - da autonomia municipal;

II - da co-gestão entre os poderes público, estadual e municipal, e a sociedade civil na formulação de planos, programas, execução de projetos, obras e serviços para os quais sejam necessárias relações de compartilhamento intergovernamental dos entes públicos.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

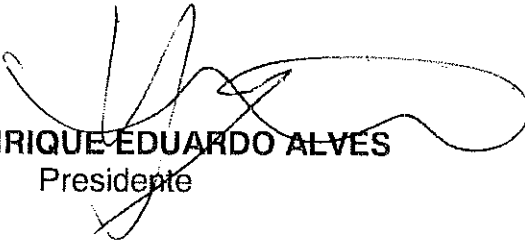
PRESIDÊNCIA/SGM

Requerimento n. 10.599/2014, da Senhora Deputada REBECCA GARCIA. Desapensação do Projeto de Lei n. 2.633/2011 do Projeto de Lei n. 2.403/2003.

Em 06/08/2014.

Defiro o Requerimento n. 10.599/2014 para determinar que o Projeto de Lei n. 2.633/2011 seja desapensado do Projeto de Lei n. 2.403/2003. Por conseguinte, determino que sejam extraídas cópias dos recursos apresentados contra o parecer terminativo da Comissão de Finanças e Tributação – CFT e dos pareceres proferidos sobre a matéria para instruírem o processado da proposição desapensada. No que concerne aos Recursos n. 231, 232, 233 e 236, todos de 2013, esclareço que serão apreciados pelo Plenário de forma separada em relação ao Projeto de Lei n. 2.633/2011 e ao Bloco encabeçado pelo Projeto de Lei n. 2.403/2003. Publique-se. Oficie-se.

[ATUALIZAÇÃO DO DESPACHO DO PL 2.633/2011: Às CINDRA, CDEIC, CFT (mérito e art. 54 do RICD) e CCJC (art. 54 do RICD). Proposição sujeita à apreciação do Plenário. Regime de tramitação: Prioridade.]


HENRIQUE EDUARDO ALVES
Presidente

Em 27/08/2014.

Em consequência do deferimento no Requerimento nº 10.599, de 2014, desampense-se o Recurso nº 234/13 do Recurso nº 231/13. Retifique-se, ainda, o despacho no requerimento citado no que se refere aos Recursos nºs 236, 233, e 231, todos de 2013, para, em relação ao primeiro, desapensá-lo do Recurso nº 231/13, por referir-se tão-somente ao Projeto de Lei nº 2.633/11. Quanto ao segundo, arquivá-lo, em razão de devolução ao autor. A propósito do terceiro, Recurso nº 231/13, rever o encaminhamento por cópia ao Projeto de Lei nº 2.633/11, por reportar-se unicamente ao Projeto de Lei nº 2.403/03. Esclareço, assim, que restam a serem apreciados os Recursos nºs 231/13 e 232/13, este parcialmente, em relação ao PL nº 2.403/2003 e apensados, e os Recursos 234/13, 236/13 e 232/13, também parcialmente, em relação ao PL 2633/11. Publique-se.





COMISSÃO DA AMAZÔNIA, INTEGRAÇÃO NACIONAL E DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL

PROJETO DE LEI Nº 2.403, DE 2003

Estende os benefícios fiscais concedidos pelo Decreto-lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, e Decreto-lei nº 1.435, de 16 de dezembro de 1975, às áreas pioneiras, zonas de fronteira e outras localidades da Amazônia Ocidental e Área de Livre Comércio de Macapá/Santana, no Estado do Amapá.

Autor: Senado Federal

Relatora: Deputada Fátima Pelaes

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.403, de 2003, de autoria do ilustre Senador José Sarney, foi aprovado pelo Senado Federal e enviado à Câmara dos Deputados a fim de ser submetido à revisão desta Casa, nos termos do art. 65 da Constituição Federal. A proposição estende a toda a Amazônia Ocidental e à Área de Livre Comércio de Macapá/Santana, no Estado do Amapá, os benefícios fiscais concedidos pelo Decreto-lei nº 288, de 1967, que regula a Zona Franca de Manaus. Tais vantagens serão aplicadas aos bens elaborados com matérias-primas provenientes da região, de origem animal, vegetal, mineral, agrosilvopastoril, agroindustrial, da biodiversidade, dos segmentos de máquinas e implementos agrícolas e de cerâmicas e vidros, observando-se a sustentabilidade ambiental da região.

O art. 2º da proposição modifica o art. 6º do Decreto-lei nº 1.435, de 1975, para estender a todos os produtos elaborados com matérias-primas oriundas de animais e vegetais, de origem mineral, agrosilvopastoril,



B76FF63411



agroindustrial e da biodiversidade a isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI prevista naquele instrumento.

O art. 3º do projeto, por sua vez, determina que os incentivos fiscais de que trata sejam aplicados aos bens destinados a compor o ativo permanente de empreendimentos que exerçam atividade turística, com projetos aprovados pela Superintendência da Zona Franca de Manaus.

Encontra-se apensado à proposição o Projeto de Lei nº 5.289, de 2005, de autoria do Deputado Francisco Rodrigues, que dispõe sobre a extensão dos incentivos fiscais da Zona Franca de Manaus a todo o território da Amazônia Ocidental. Como anuncia a ementa do projeto, o art. 1º da proposição estende os incentivos fiscais da Zona Franca de Manaus previstos no Decreto-lei nº 288, de 1967, e toda a legislação posterior sobre a matéria, para todo o território da Amazônia Ocidental. Para os fins da proposição, o parágrafo único do seu art. 1º define “Amazônia Ocidental” como a área abrangida pelos Estados do Amazonas, do Acre, de Rondônia e de Roraima, na forma do estabelecido no § 4º do art. 1º do Decreto-lei nº 291, de 1967, que, por sua vez, “estabelece incentivos para o desenvolvimento da Amazônia Ocidental da Faixa de Fronteiras abrangida pela Amazônia e dá outras providências”.

Cabe a esta Comissão da Amazônia, Integração Nacional e de Desenvolvimento Regional manifestar-se quanto ao mérito das proposições. Em seguida, as comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Redação deverão, igualmente, analisá-las.

No decorrer do prazo regimental, nesta Comissão, não foram apresentadas emendas aos projetos.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA



B76FF63411



Criada em 1967, a Zona Franca de Manaus - ZFM era inicialmente apenas uma área de livre comércio, de exportação e importação, e de incentivos fiscais, que buscava estimular a formação de um parque industrial, comercial e agropecuário capaz de desenvolver a Amazônia. Hoje, o Pólo Industrial de Manaus é um dos mais importantes da América Latina, com quase 500 empresas instaladas. As empresas do Pólo iniciaram o ano de 2007 com faturamento 16,3% maior: passou de US\$ 1,4 bilhão, em janeiro de 2006, para US\$ 1,695 bilhão em janeiro passado. A Superintendência da Zona Franca de Manaus - Suframa - projeta, para este ano, um aumento do faturamento da ordem de 15%, com melhoria de desempenho em vários segmentos no mercado nacional. O número de empregos diretos que a ZFM foi capaz de gerar fica em torno de 50 mil e o de empregos indiretos chega a 350 mil.

O reconhecimento da eficiência do projeto levou o Congresso Nacional a estender até 2023 a vigência dos incentivos fiscais estabelecidos no Decreto-lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, e na legislação complementar. De fato, ao longo das últimas décadas, o Pólo Industrial de Manaus foi capaz de imprimir um forte crescimento da economia da região e de induzir a formação de uma estrutura socioeconômica mais robusta, efetivamente capaz de contribuir para a redução das disparidades regionais do País. No período de 1993 a 2003, foi registrado um crescimento de 1.222% na economia do Estado do Amazonas, como resultado direto da atividade industrial. O Amazonas contribui, assim, com mais de 50% dos impostos arrecadados na Região Norte.

O Projeto de Lei nº 2.403, de 2003, ora em apreço, estende alguns dos benefícios da ZFM para toda a Amazônia Ocidental e para a ALC de Macapá/Santana. A proposição tem a intenção de favorecer o desenvolvimento de toda essa região, gerando empregos e aproveitando a mão-de-obra local, além de diminuir a pressão na exploração clandestina dos recursos naturais da Amazônia, proporcionando assim a redução do índice de desmatamentos e queimadas.

Não resta dúvida que a adoção da zona franca como estratégia de desenvolvimento em muito contribuiu para que o Estado do Amazonas mantivesse intactas 98% de suas florestas. A extensão dos benefícios da Zona Franca de Manaus para empreendimentos que beneficiem matérias-primas minerais ou animais, hoje não cobertas pelos incentivos dados a outras



B76FF63411



atividades agroindustriais na Amazônia Ocidental desde os anos 1970, concorrerá para a redução do desmatamento na Amazônia e o controle do aumento da área de floresta perdida, que desde a década de 1970 atingiu o patamar de 16,3% do ecossistema. A derrubada de árvores nas áreas florestais amazônicas, que posiciona o Brasil como campeão mundial do desmatamento, ocorre principalmente devido à exploração caótica e ilegal da madeira e para abrir espaço para a agricultura, a pecuária e obras de infra-estrutura.

Assim, a proposta de extensão da área de concessão dos benefícios tributários da ZFM vem ao encontro da necessidade de conter o desmatamento, o que se tornou mais urgente após a divulgação, em fevereiro deste ano, do relatório do Painel Intergovernamental sobre Mudança do Clima – IPCC. O relatório afirma ser inequívoco o aumento de temperatura da superfície da Terra e atribui às atividades antropogênicas a sua principal causa, devido ao aumento na liberação de gases de efeito estufa, entre eles, o dióxido de carbono (CO₂). O desmatamento, juntamente com as queimadas, responde por 54,4% do total de emissões brasileiras de gases de efeito estufa, percentual que aumenta para 75% quando é considerado apenas o CO₂. Por esta razão, o Brasil encontra-se entre os países que mais contribuem com o aquecimento global, ocupando o 4º lugar mundial, em 1994, ficando atrás apenas dos Estados Unidos, da Rússia e da China.

O estabelecimento de metas para a diminuição das emissões dos gases causadores do efeito estufa, impondo ao Brasil a necessidade de redução nos percentuais de desmatamentos e queimadas em toda a Amazônia, e o estabelecimento de um bem elaborado arcabouço legal que reprima os avanços de atividades que contribuem para o aumento do aquecimento global devem estar na ordem do dia do Congresso Nacional. Nesse sentido, a proposta sob análise concorre para o enriquecimento do debate.

Apesar do incontestável mérito da matéria, algumas vozes sempre se levantam contra o modelo da ZFM. As principais críticas ao modelo de desenvolvimento baseado na concessão de incentivos e reduções fiscais, propostos no Projeto de Lei nº 2403/2003, são de ordem tributária. Sempre se recorre à alegação de que tal política gera grande perda de receita tributária. Entendemos, no entanto, que a proposição pretende incentivar novos empreendimentos na Amazônia Ocidental. Ou seja, são indústrias que ainda não existem e que provavelmente, na ausência desses incentivos, não seriam



B76FF63411



implantadas e não gerariam qualquer pagamento de imposto. Não há, portanto, perda de arrecadação tributária, já que não se pode perder o que ainda não se tem. A proposta não cria nenhum incentivo novo e nem novas áreas de exceção, de forma que não causa impacto na arrecadação tributária, uma vez que as atividades dessa natureza nas áreas alvo são praticamente nulas. As novas atividades geradas podem até mesmo gerar aumento da arrecadação de impostos, tanto em nível federal, quanto estadual e municipal, em decorrência do exercício das atividades econômicas até então inexistentes.

Os aspectos tributários do Projeto de Lei nº 2.403/2003 serão melhor analisados quando de sua apreciação pela Comissão de Finanças e Tributação. No entanto, deve-se reconhecer que, atualmente, a intensificação das atividades econômicas do Pólo Industrial de Manaus tem resultado no aumento progressivo da base de arrecadação tributária no Estado do Amazonas e a conseqüente redução do saldo líquido da renúncia fiscal que caracteriza o modelo. Segundo a Suframa, o comparativo entre a arrecadação de tributos federais e a renúncia fiscal da União demonstra que, entre 1995 e 2003, foram arrecadados 58% dos valores renunciados. Quando se estabelece a relação entre o somatório de todas as receitas líquidas arrecadadas no Estado do Amazonas (federais, estaduais e do Município de Manaus) e o somatório das renúncias fiscais da União (em toda a área de atuação da Suframa) e das renúncias fiscais do Estado do Amazonas esses resultados se tornam ainda mais evidentes.

A extensão de alguns dos benefícios fiscais do modelo ZFM às áreas de livre comércio, com melhoria na fiscalização de entrada e saída de mercadorias, faz parte de uma política de desenvolvimento que tem como objetivo promover a atividade econômica nos Municípios onde são implantadas essas áreas, integrá-las ao restante do País, fortalecer o setor comercial, estimular a implantação de projetos empresariais agroindustriais e de extrativismo, fixar a população e gerar emprego e renda.

Apesar dos esforços empreendidos para que essas áreas apresentassem os resultados almejados, alguns entraves podem justificar o baixo número de projetos implantados nas ALCs. O principal deles, não temos dúvida, pode ser atribuído à abertura da economia brasileira aos mercados externos no início dos anos 1990 e ao processo de globalização que se acentuou a partir de



B76FF63411



então. Assim, poucos foram os projetos empresariais e as iniciativas econômicas expressivas implantadas na região.

Em audiência pública realizada por esta Comissão da Amazônia, Integração Nacional e de Desenvolvimento Regional, a Suframa divulgou tabela onde apresenta a quantidade de empresas cadastradas na Superintendência por ALC. Nela, podemos destacar a ALC de Macapá-Santana (AP) como a área de livre comércio mais dinâmica entre as existentes.

Quantidade de empresas por localidade

Localidade	População	Empresas cadastradas na Suframa
Macapá-Santana (AP)	470.231	727
Guajará-Mirim (RO)	42.082	216
Tabatinga (AM)	45.085	25
Pacaraima (RR)	8.435	14
Bonfim (RR)	13.120	4
Brasiléia-Epitaciolândia (AC)	32.249	105
Cruzeiro do Sul (AC)	67.817	111

Fonte: SUFRAMA – Superintendência da Zona Franca de Manaus

Como podemos verificar na tabela, no decorrer de todos esses anos, a quantidade de empresas que buscam a Suframa e se beneficiam dos incentivos concedidos para as ALCs não é impressionável. É provável que a fragilidade do modelo justifique-se pelo esgotamento, provocado pela abertura econômica, da estratégia adotada nas áreas de livre comércio, na falta de mercado interno - ou na frágil infra-estrutura de interligação entre essas regiões e os centros econômicos mais dinâmicos -, ou mesmo o fato de que impostos de importação reduzidos garantem mais competitividade para grandes cidades, pouco significando em lugares menores.



B76FF63411



Ainda de acordo com os dados informados pela Suframa, os valores de entrada de mercadorias nacionais e estrangeiras verificados nos anos de 2005 e 2006 são os constantes da tabela abaixo:

Valores de entradas de mercadorias nacionais e estrangeiras (em R\$)

Cidade	2005	2006
Macapá-Santana (AP)	767.574.749	899.809.906
Guajará Mirim	592.559.271	676.928.560
Tabatinga (AM)	13.012.625	9.310.190
Pacaraima (RR)	3.220.144	3.514.201
Bonfim (RR)	3.272.778	1.071.384
Brasiléia-Epitaciolândia	325.230.464	380.173.087
Cruzeiro do Sul (AC)	39.934.647	45.270.605

Fonte: SUFRAMA – Superintendência da Zona Franca de Manaus

Entendemos, assim, que embora o modelo esteja voltado para dar dinamismo à economia local, especialmente ao setor comercial, os resultados alcançados são muito tímidos, em decorrência do nova conjuntura econômica nacional. Assim, gostaríamos de propor, por meio de um substitutivo, alteração no projeto inicial de ampliação dos benefícios da ZFM. A modificação se daria pela criação de pólos produtivos que, inicialmente, se localizariam nas áreas de livre comércio já existentes. A proposta visa isentar do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) os produtos elaborados por estabelecimentos industriais - cujos projetos tenham sido aprovados pelo Conselho de Administração da Suframa - que se destinem ao consumo interno das ALCs e a qualquer outro ponto do território nacional.

Da mesma forma que o PL 2.403/2003, nossa proposta não reproduz a integridade da lista de benefícios do Decreto-lei nº 288, de 1967. Enquanto os incentivos fiscais da ZFM aplicam-se a quaisquer produtos





industrializados, propomos que os benefícios apliquem-se apenas aos produtos cuja elaboração comprovadamente utilize uma proporção maior de matérias primas de origem regional provenientes dos segmentos animal, vegetal, mineral ou, agroindustrial. Os produtos beneficiados também devem observar, no seu processo produtivo, a legislação ambiental e o processo produtivo básico instituído pelo Decreto-Lei nº 288, de 1967. O benefício não se aplicaria aos seguintes produtos: armas e munições, fumo, bebidas alcoólicas, automóveis de passageiros, e produtos de perfumaria ou de toucador, preparados e preparações cosméticas, a não ser os destinados ao consumo interno das referidas áreas ou produzidos exclusivamente com utilização de matérias-primas da fauna e flora regionais.

Nosso substitutivo determina, igualmente, que a remessa de matérias-primas, produtos intermediários, materiais secundários e de embalagem, componentes e outros insumos, nacionais ou nacionalizados, para industrialização nas ALCs, será realizada com a suspensão do IPI, que fica convertido em isenção no caso de cumprimento de todas as condições estabelecidas no art. 1º do substitutivo. Na hipótese de esses produtos terem a finalidade de ser reembarcados para outros pontos do território nacional, eles não serão beneficiados pela isenção do IPI e ficarão estocados em armazéns ou embarcações sob controle da Suframa.

Por fim, propomos a criação das Áreas de Livre Comércio dos Municípios de Barbarema e Almerim, no Estado do Pará, bem como do Município de Oiapoque, no Estado do Amapá.

Assim como o projeto original, o substitutivo que colocamos para a apreciação da Comissão busca incentivar apenas os processos produtivos que utilizem insumos provenientes da própria Amazônia, estimulando o surgimento de empreendimentos industriais baseados em cadeias regionais de fornecimento de matérias-primas e produtos intermediários. Mais que isso, busca também a interiorização do desenvolvimento hoje concentrado na cidade de Manaus, refutando a crítica de que o modelo é concentrador.

Já o PL 5.289/2005, apensado, apenas estende os incentivos fiscais da Zona Franca de Manaus a todo o território da Amazônia Ocidental, sem restringir os bens beneficiados com os incentivos àqueles provenientes da região.



B76FF63411



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputada Federal **FÁTIMA PELAES**

9

Assim, somos, quanto ao mérito desta Comissão da Amazônia, Integração Nacional e de Desenvolvimento Regional, pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.403, de 2003, e do Projeto de Lei nº 5.289, de 2005, na forma do substitutivo que ora apresentamos.

Sala da Comissão, em 24 de outubro de 2007.

Deputada Fátima Pelaes
Relatora



B76FF63411



COMISSÃO DA AMAZÔNIA, INTEGRAÇÃO NACIONAL E DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.403, DE 2003

Concede isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) aos produtos industrializados nas áreas de livre comércio criadas pelas Leis nº 7.965, de 1989, nº 8.210, de 1991, nº 8.256, de 1991, nº 8.857, de 1994, e pelo art. 11 da Lei nº 8.387, de 1991, que se destinem ao seu consumo interno ou à comercialização no território nacional.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei concede isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) aos produtos industrializados nas áreas de livre comércio criadas pelas Leis nº 7.965, de 22 de dezembro de 1989, nº 8.210, de 19 de julho de 1991, nº 8.256, de 25 de novembro de 1991, nº 8.857, de 8 de março de 1994, e pelo art. 11 da Lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991, que se destinem ao seu consumo interno ou à comercialização no território nacional.

Art. 2º A isenção prevista no art. 1º desta Lei aplica-se aos produtos cuja composição final seja resultante de uma utilização proporcionalmente maior de matérias-primas de origem regional provenientes dos segmentos animal, vegetal, mineral ou agroindustrial, obedecida a legislação ambiental pertinente, bem como o processo produtivo básico instituído pelo Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, e legislação complementar.

§ 1º A utilização proporcionalmente maior a que se refere o *caput* deste artigo será apurada tanto em relação à quantidade física quanto em relação ao custo das matérias-primas utilizadas, observando-se a legislação



B76FF63411



sobre o processo produtivo básico instituído pelo Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967 e legislação complementar.

§ 2º Será considerada de origem regional a matéria-prima extraída, colhida ou obtida, por qualquer processo, em quaisquer das unidades federadas onde se localizarem as áreas referidas no art. 1º.

§ 3º Excetua-se da isenção prevista no art. 1º os seguintes produtos:

I – armas e munições;

II – fumo;

III – bebidas alcoólicas;

IV – automóveis de passageiros;

V – produtos de perfumaria ou de toucador, preparados e preparações cosméticas, salvo os classificados nas posições 3303 a 3307 da Nomenclatura Comum do Mercosul, se destinados, exclusivamente, ao consumo interno das unidades federadas onde se situarem as áreas referidas no artigo 1º, ou quando produzidos com utilização de matérias-primas da fauna e flora regionais, em conformidade com o processo produtivo básico de que trata o Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967 e legislação complementar.

Art. 3º A remessa de matérias-primas, produtos intermediários, materiais secundários e de embalagem, componentes e outros insumos, nacionais ou nacionalizados, para industrialização nas áreas previstas no art. 1º desta Lei, será realizada com a suspensão do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), a qual se converte em isenção quando cumpridas as condições estabelecidas naquele artigo.

Parágrafo único. As matérias-primas, produtos intermediários, materiais secundários e de embalagem, componentes e outros insumos, nacionais ou nacionalizados, encaminhadas às áreas previstas no art. 1º desta Lei, com a finalidade de serem reembarcadas para outros pontos do território nacional, não terão direito ao benefício previsto no *caput* deste artigo.

Art. 4º Os incentivos fiscais previstos nesta Lei aplicam-se exclusivamente aos produtos elaborados por estabelecimentos industriais cujos



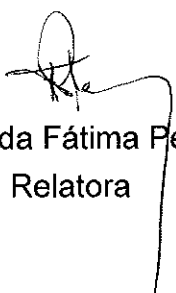


projetos tenham sido aprovados pelo Conselho de Administração da Superintendência da Zona Franca de Manaus.

Art. 5º Ficam criadas as Áreas de Livre Comércio do Município de Barcarena, do Município de Santarém, e do Município de Almerim, no Estado do Pará, e do Município de Oiapoque, no Estado do Amapá, às quais se aplicam os mesmos benefícios e condições previstos nesta Lei.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

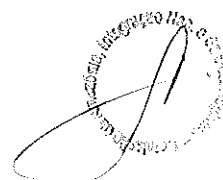
Sala da Comissão, em 24 de outubro de 2007.


Deputada Fátima Pelaes
Relatora

2007_9729_Fátima Pelaes.doc



B76FF63411



COMISSÃO DA AMAZÔNIA, INTEGRAÇÃO NACIONAL E DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL

PROJETO DE LEI Nº 2.403, DE 2003

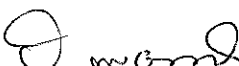
III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão da Amazônia, Integração Nacional e de Desenvolvimento Regional, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.403/2003 e do Projeto de Lei nº 5289/2005, apensado, com Substitutivo, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Fátima Pelaes.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Vanessa Grazziotin - Presidente, Marcelo Serafim e Sebastião Bala Rocha - Vice-Presidentes, Asdrubal Bentes, Dalva Figueiredo, Elcione Barbalho, Jairo Ataíde, José Guimarães, Lira Maia, Marcos Antonio, Maria Helena, Natan Donadon, Rebecca Garcia, Sergio Petecão, Átila Lins, Fátima Pelaes, Gladson Cameli, Ilderlei Cordeiro, Joseph Bandeira e Marinha Raupp.

Sala da Comissão, em 24 de outubro de 2007.


Deputada VANESSA GRAZZIOTIN
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

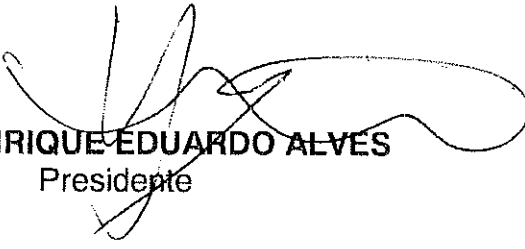
PRESIDÊNCIA/SGM

Requerimento n. 10.599/2014, da Senhora Deputada REBECCA GARCIA. Desapensação do Projeto de Lei n. 2.633/2011 do Projeto de Lei n. 2.403/2003.

Em 06/08/2014.

Defiro o Requerimento n. 10.599/2014 para determinar que o Projeto de Lei n. 2.633/2011 seja desapensado do Projeto de Lei n. 2.403/2003. Por conseguinte, determino que sejam extraídas cópias dos recursos apresentados contra o parecer terminativo da Comissão de Finanças e Tributação – CFT e dos pareceres proferidos sobre a matéria para instruírem o processado da proposição desapensada. No que concerne aos Recursos n. 231, 232, 233 e 236, todos de 2013, esclareço que serão apreciados pelo Plenário de forma separada em relação ao Projeto de Lei n. 2.633/2011 e ao Bloco encabeçado pelo Projeto de Lei n. 2.403/2003. Publique-se. Oficie-se.

[ATUALIZAÇÃO DO DESPACHO DO PL 2.633/2011: Às CINDRA, CDEIC, CFT (mérito e art. 54 do RICD) e CCJC (art. 54 do RICD). Proposição sujeita à apreciação do Plenário. Regime de tramitação: Prioridade.]


HENRIQUE EDUARDO ALVES

Presidente

Em 27/08/2014.

Em consequência do deferimento no Requerimento nº 10.599, de 2014, desampense-se o Recurso nº 234/13 do Recurso nº 231/13. Retifique-se, ainda, o despacho no requerimento citado no que se refere aos Recursos nºs 236, 233, e 231, todos de 2013, para, em relação ao primeiro, desapensá-lo do Recurso nº 231/13, por referir-se tão-somente ao Projeto de Lei nº 2.633/11. Quanto ao segundo, arquivá-lo, em razão de devolução ao autor. A propósito do terceiro, Recurso nº 231/13, rever o encaminhamento por cópia ao Projeto de Lei nº 2.633/11, por reportar-se unicamente ao Projeto de Lei nº 2.403/03. Esclareço, assim, que restam a serem apreciados os Recursos nºs 231/13 e 232/13, este parcialmente, em relação ao PL nº 2.403/2003 e apensados, e os Recursos 234/13, 236/13 e 232/13, também parcialmente, em relação ao PL 2633/11. Publique-se.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

1

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO.

PROJETO DE LEI Nº 2.403-A, DE 2003.

(Apensados os PPLL nº 5.289, de 2005, e nº 3.189, de 2008)

Estende os benefícios fiscais concedidos pelo Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, e Decreto-Lei nº 1.435, de 16 de dezembro de 1975, às áreas pioneiras, zonas de fronteira e outras localidades da Amazônia Ocidental e Área de Livre Comércio de Macapá/Santana, no Estado do Amapá.

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado JURANDIL JUAREZ

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.403-A/03, oriundo do Senado Federal, estende à Amazônia Ocidental – formada pelos Estados do Amazonas, do Acre, de Rondônia e de Roraima – e à Área de Livre de Comércio de Macapá-Santana, no Estado do Amapá, os seguintes benefícios fiscais:

- i. Isenção do Imposto de Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI incidentes sobre as mercadorias estrangeiras admitidas nesse território, quando destinadas ao consumo interno, à industrialização em qualquer grau ou à estocagem para reexportação. As exceções à essa medida compreendem bens tais como armas e munições, fumo, bebidas alcoólicas e automóveis de passageiros.
- ii. Isenção do Imposto de Exportação incidente sobre as mercadorias que deixarem aquele território com destino ao exterior.



E71A643935

22



- iii. Redução do Imposto de Importação incidente sobre matérias-primas, produtos intermediários, materiais secundários e de embalagem, componentes e outros insumos de origem estrangeira empregados nos produtos industrializados naquele território, quando estes produtos saírem para qualquer ponto do restante do País. No caso específico de bens de informática, concede-se isenção do Imposto de Importação sobre quaisquer insumos de origem estrangeira. A redução do Imposto de Importação só se aplica, porém, a produtos industrializados de acordo com projeto que tenha sido previamente aprovado pelo Conselho de Administração da SUFRAMA e que busque o incremento da oferta de emprego na região, a incorporação de novas tecnologias de produtos e de processos, o reinvestimento de lucros na região e o investimento em recursos humanos, entre outros objetivos.
- iv. Isenção do IPI incidente sobre as mercadorias produzidas naquele território, quer se destinem ao seu consumo interno, quer se destinem à comercialização em qualquer ponto do País.
- v. Geração de crédito do IPI, calculado como se devido fosse, pelas mercadorias produzidas naquele território que vierem a ser empregadas como matérias-primas, produtos intermediários ou materiais de embalagem na industrialização, em qualquer ponto do País, de produtos efetivamente sujeitos àquele imposto.

A observar, porém, que o projeto em tela preconiza que os benefícios por ele previstos aplicam-se apenas aos bens elaborados com matérias-primas de origem regional, provenientes dos segmentos animal, vegetal, mineral, agrosilvopastoril, agroindustrial, biodiversidade, máquinas e implementos agrícolas e cerâmica e vidros, observando-se, em qualquer hipótese, a sustentabilidade ambiental da região. Além disso, o benefício de crédito do IPI – item (v), acima – não se aplica às matérias-primas dos segmentos de máquinas e implementos agrícolas e de cerâmica e vidros.

Por seu turno, o Projeto de Lei apenso de nº 5.289/05, de autoria do nobre Deputado Francisco Rodrigues, estende a vigência dos incentivos fiscais da Zona Franca de Manaus (ZFM) a todo o território da Amazônia Ocidental. Em sua justificação, o ilustre Parlamentar argumenta que os benefícios alcançados por aquele enclave estão demasiado concentrados na capital amazonense, cabendo interiorizar a riqueza gerada, de modo a constituir uma estratégia de desenvolvimento para toda a Amazônia Ocidental.

Já o Projeto de Lei acessório de nº 3.189/08, de autoria do insigne Deputado Sebastião Bala Rocha, estende a todo o território do Estado do



E71A643935



Amapá os favores fiscais referentes ao funcionamento da Área de Livre Comércio de Macapá e Santana, concedidos pelo art. 11, *caput* e § 2º, da Lei nº 8.387, de 30/12/91, aos bens e mercadorias recebidos, oriundos, beneficiados ou fabricados nessa ALC, para utilização e consumo interno naquele Estado. Em sua justificação, o augusto Parlamentar argumenta que, pela legislação vigente, as mercadorias adquiridas em Macapá e Santana têm suspensos os benefícios fiscais concedidos ao cruzar a fronteira do perímetro da ALC, mesmo que esses bens tenham como destino um Município vizinho, no mesmo Estado do Amapá. Considera, assim, que os demais Municípios desse Estado ficam prejudicados e são discriminados em relação ao restante da Amazônia Ocidental, onde se usufrui de um regime tributário especial, por força do Decreto-Lei nº 356, de 15/08/68, mesmo além dos limites das ALCs. Portanto, em sua opinião, o Amapá encontra-se totalmente incapacitado de cumprir o objetivo precípua da ALC de Macapá e Santana, qual seja o de interiorizar o desenvolvimento em todo o Estado. Sua iniciativa tem, portanto, a intenção de estender a todo o Estado do Amapá o mesmo tipo de benefício fiscal existente na Amazônia Ocidental.

A proposição principal foi distribuída em 14/11/03, pela ordem, às então Comissões da Amazônia e de Desenvolvimento Regional e de Economia, Indústria e Comércio, à Comissão de Finanças e Tributação e à então Comissão de Constituição e Justiça e de Redação. Encaminhado o projeto ao primeiro daqueles Colegiados em 18/11/03, foi designado Relator, em 19/11/03, o eminente Deputado Davi Alcolumbre. Seu parecer, apresentado em 19/12/03, não chegou a ser apreciado até o final da legislatura passada. Entrementes, foi apensado à proposição o PL nº 5.289/05 em 01/06/05.

Iniciada a presente legislatura, foi designada Relatora, em 23/03/07, no âmbito da Comissão da Amazônia, Integração Nacional e de Desenvolvimento Regional, a insigne Deputada Fátima Pelaes. Seu parecer concluiu pela aprovação do PL nº 2.403/03, assim como do PL nº 5.289/05, nos termos do substitutivo que apresentou.

A proposta da nobre Relatora restringe o escopo dos incentivos a serem estendidos, limitando-os à isenção do IPI incidente sobre os produtos industrializados nas Áreas de Livre Comércio de Tabatinga, de Guajará-mirim, de Pacaraima e Bonfim, de Brasília e Cruzeiro do Sul e de Macapá/Santana, cujas composições finais sejam resultantes de uma utilização proporcionalmente maior de matérias-primas de origem regional provenientes dos segmentos animal, vegetal, mineral ou agroindustrial, obedecida a legislação ambiental pertinente, bem como o processo produtivo básico instituído pelo Decreto-Lei nº 288/67 e legislação complementar. Cria, ainda, as Áreas de Livre



E71A643935



Comércio de Barcarena, de Santarém e de Almeirim, no Estado do Pará, e de Oiapoque, no Estado do Amapá, às quais se aplicariam os mesmos benefícios e condições. O parecer da Relatora foi aprovado por unanimidade na reunião de 24/10/07 da Comissão da Amazônia, Integração Nacional e de Desenvolvimento Regional.

Em 07/11/07, a matéria foi encaminhada a esta Comissão, tendo eu tido a honra de ser designado Relator, em 14/11/07. Motivos superiores impediram-me de relatar a matéria e o augusto Deputado Lúcio Vale assumiu a relatoria em 27/11/07.

Em 16/04/08, procedeu-se à apensação do PL nº 3.189/08. O parecer do Relator Lúcio Vale não chegou a ser votado e, em 05/08/2009, tive a honra de voltar a ser designado para relatar a matéria, nos aspectos atinentes às atribuições do Colegiado, nos termos do art. 32, VI, do Regimento Interno desta Casa.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Parecer do Relator que me antecedeu, o nobre Deputado Lúcio Vale, contém argumentos de peso em defesa da vigência de incentivos fiscais para a promoção do desenvolvimento regional. Uma vez que constam arquivos desta Casa e estão plenamente disponíveis aos parlamentares e a quem mais se interessar, abstenho-me de repeti-los na íntegra, embora não abra de mão de sintetizá-los e, mesmo, de repetir algumas das razões elencadas.

Em síntese, são os seguintes os argumentos já apresentados, com relação às proposições em tramitação conjunta: as grandes desigualdades regionais existentes no Brasil, e o mandamento ético e constitucional de que sejam adotadas políticas para sua superação; o uso, no Brasil e em outros países, de instrumentos de política fiscal para tornar determinadas localidades mais atrativas para as atividades produtivas, de forma a compensar as distorções do mercado; os exemplos de sucesso, também no Brasil e no exterior, do uso desses instrumentos, como aqui se pode observar seja na região da Amazônia, seja no Nordeste; a proposta de que os benefícios sejam dados a empreendimentos que utilizem insumos regionais, assegurando, desta forma, a complementaridade entre esses novos empreendimentos e a realidade



E71A643935



local; e o estímulo ao desenvolvimento de atividades econômicas consistentes com as vantagens comparativas da região, sob uma perspectiva de sustentabilidade ambiental. Há ainda o fato de que os benefícios propostos vigerão apenas para novos empreendimentos, razão pela qual não se pode falar em renúncia fiscal.

São esses os fatos e argumentos que justificaram a apresentação dos projetos de lei que tramitam apensados ao Projeto de Lei nº 2.403, de 2003. É grande a disparidade de desenvolvimento regional em nosso país e é inaceitável a persistência dessas desigualdades, que parecem se perpetuar. Sua correção é urgente e, creio, é tarefa de que os governantes não podem se furtar.

Lembro, porém, que desde a apresentação do citado projeto de lei, houve expressiva alteração da realidade brasileira. Além de transformações de vulto na própria economia, houve a aprovação e sanção da Lei nº 11.898, de 11 de janeiro de 2009, que “institui o regime de Tributação unificada – RTU na importação, por via terrestre, de mercadorias procedentes do Paraguai, e altera as Leis nºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003”.

Em seus artigos finais, em especial nos arts. 26 e seguintes, esta norma estabelece a isenção do IPI, quer para consumo interno, quer para comercialização em qualquer ponto do Brasil, para os produtos industrializados nas áreas de que tratam as seguintes Leis: nº 7.964, de 22 de dezembro de 1989, que “dispõe sobre a cobrança do adicional do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza nos extintos territórios do Amapá e de Roraima”; nº 8.210, de 19 de julho de 1991, que “cria a Área de Livre Comércio de Guajará-Mirim, no Estado de Rondônia, e dá outras providências”; nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991, que “dá nova redação ao § 1º do art. 3º, aos arts. 7º e 9º do Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, ao *caput* do art. 37 do Decreto-Lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976 e ao art. 10 da Lei nº 2.145, de 29 de dezembro de 1953, e dá outras providências”; e ainda a Lei nº 8.857, de 8 de março de 1994, que “autoriza a criação de áreas de livre comércio nos Municípios de Brasília e Cruzeiro do Sul, no Estado do Acre, e dá outras providências”.

A inclusão desta Lei em nosso ordenamento jurídico acarretou, assim entendo, a prejudicialidade das proposições nº 2.403-A, de 2003, e nº 5.289, de 2005, uma vez que seus objetos foram ali atendidos. Não obstante, resta o Projeto de Lei nº 3.189, de 2008, que não foi contemplado na lei mencionada.



E71A643935



Ora, o projeto de lei mencionado reveste-se de grande interesse, ao abrir a possibilidade de se desconcentrar a atividade industrial, hoje praticamente restrita a Manaus.

Além disso, o objetivo do PL nº 3.189/08 é ampliar para todo o Estado do Amapá os benefícios previstos na lei que criou a Área de Livre Comércio de Macapá e Santana, para utilização e consumo interno no próprio Estado. Sua lógica, e sua necessidade, decorrem de ser imperiosa a solução de grave problema que passou a afligir os moradores do Amapá, após a implantação da ALC. A correção dessa dificuldade é necessária até mesmo para que passem a ter efetiva vigência os benefícios previstos na legislação.

Da maneira como funciona hoje, a delimitação desta ALC deixou de fora tanto municípios mais distantes, como localidades vizinhas à própria Capital. Assim, os moradores, que com freqüência se deslocam além dos limites da ALC, carecem de seguidas autorizações para assim se locomoverem, quando se utilizam veículos adquiridos com a suspensão do IPI. Há pois, que corrigir tal falha, ainda mais lembrando-se que o Estado encontra-se na margem esquerda do Rio Amazonas e sem qualquer ligação terrestre com o restante do Brasil. Há que compensar tal isolamento. Assim, o Projeto de Lei nº 3.189, de 2008, parece-nos meritório. Ademais, não foi afetado pela aprovação da mencionada Lei nº 11.898/2009.

Por todos estes motivos, **VOTAMOS PELA APROVAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 3.189, de 2008, E PELA PREJUDICIALIDADE DOS PROJETOS DE LEI Nº 2.403-A, DE 2003, E DO PROJETO DE LEI Nº 5.289, DE 2005.**

É o voto, salvo melhor juízo.

Sala da Comissão, em 06 de Outubro de 2009.

Deputado **JURANDIL JUAREZ**
Relator

2009_11763



E71A643935



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

PROJETO DE LEI Nº 2.403, DE 2003

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela prejudicialidade do Projeto de Lei nº 2.403/2003 e do PL nº 5.289/2005, apensado, e pela aprovação do PL nº 3.189/2008, apensado, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Jurandil Juarez.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Edmilson Valentim - Presidente, Dr. Ubiali e João Maia - Vice-Presidentes, Albano Franco, Capitão Assunção, Edson Ezequiel, José Guimarães, Jurandil Juarez, Laurez Moreira, Leandro Sampaio, Nelson Goetten, Osório Adriano, Renato Molling, Vanessa Grazziotin, Antônio Andrade, Armando Monteiro, Elizeu Aguiar e Guilherme Campos.

Sala da Comissão, em 18 de novembro de 2009.



Deputado EDMILSON VALENTIM
Presidente



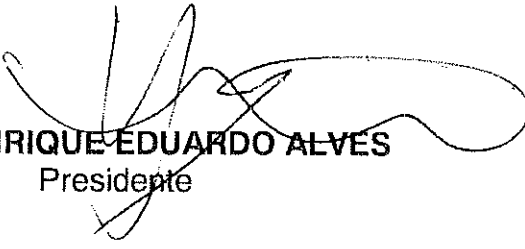
PRESIDÊNCIA/SGM

Requerimento n. 10.599/2014, da Senhora Deputada REBECCA GARCIA. Desapensação do Projeto de Lei n. 2.633/2011 do Projeto de Lei n. 2.403/2003.

Em 06/08/2014.

Defiro o Requerimento n. 10.599/2014 para determinar que o Projeto de Lei n. 2.633/2011 seja desapensado do Projeto de Lei n. 2.403/2003. Por conseguinte, determino que sejam extraídas cópias dos recursos apresentados contra o parecer terminativo da Comissão de Finanças e Tributação – CFT e dos pareceres proferidos sobre a matéria para instruírem o processado da proposição desapensada. No que concerne aos Recursos n. 231, 232, 233 e 236, todos de 2013, esclareço que serão apreciados pelo Plenário de forma separada em relação ao Projeto de Lei n. 2.633/2011 e ao Bloco encabeçado pelo Projeto de Lei n. 2.403/2003. Publique-se. Oficie-se.

[ATUALIZAÇÃO DO DESPACHO DO PL 2.633/2011: Às CINDRA, CDEIC, CFT (mérito e art. 54 do RICD) e CCJC (art. 54 do RICD). Proposição sujeita à apreciação do Plenário. Regime de tramitação: Prioridade.]


HENRIQUE EDUARDO ALVES

Presidente

Em 27/08/2014.

Em consequência do deferimento no Requerimento nº 10.599, de 2014, desampense-se o Recurso nº 234/13 do Recurso nº 231/13. Retifique-se, ainda, o despacho no requerimento citado no que se refere aos Recursos nºs 236, 233, e 231, todos de 2013, para, em relação ao primeiro, desapensá-lo do Recurso nº 231/13, por referir-se tão-somente ao Projeto de Lei nº 2.633/11. Quanto ao segundo, arquivá-lo, em razão de devolução ao autor. A propósito do terceiro, Recurso nº 231/13, rever o encaminhamento por cópia ao Projeto de Lei nº 2.633/11, por reportar-se unicamente ao Projeto de Lei nº 2.403/03. Esclareço, assim, que restam a serem apreciados os Recursos nºs 231/13 e 232/13, este parcialmente, em relação ao PL nº 2.403/2003 e apensados, e os Recursos 234/13, 236/13 e 232/13, também parcialmente, em relação ao PL 2633/11. Publique-se.



Projeto de Lei nº 2.403, de 2003

Estende os benefícios fiscais concedidos pelo Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, e Decreto-Lei nº 1.435, de 16 de dezembro de 1975, às áreas pioneiras, zonas de fronteira e outras localidades da Amazônia Ocidental e Área de Livre Comércio de Macapá / Santana, no Estado do Amapá.

AUTOR: Dep. SENADO FEDERAL

RELATOR: Dep. JOÃO MAGALHÃES

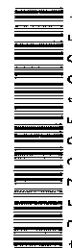
APENSOS: Projeto de Lei nº 5.289, de 2005
Projeto de Lei nº 3.189, de 2008
Projeto de Lei nº 2.633, de 2011
Projeto de Lei nº 5.077, de 2013

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.403, de 2003, propõe estender os benefícios da Área de Livre Comércio criado pelo Decreto-Lei nº 288, de 1967, a Zona Franca de Manaus, às áreas pioneiras, zonas de fronteira e outras localidades da Amazônia Ocidental e Área de Livre Comércio de Macapá/Santana, no Estado do Amapá.

O Projeto de Lei nº 5.289, de 2005, propõe estender os benefícios da Área de Livre Comércio criado pelo Decreto-Lei nº 288, de 1967, a Zona Franca de Manaus, a todo o território da Amazônia Ocidental.

O Projeto de Lei nº 3.189, de 2008, propõe estender para todo território do Amapá os favores fiscais da Área de Livre Comércio de Macapá e Santana aos bens e mercadorias recebidos, oriundos, beneficiados ou fabricados na Área de Livre Comércio de Macapá e Santana, para utilização e consumo interno no Estado de Amapá.





O Projeto de Lei nº 2.633, de 2011, propõe alterar o Decreto-Lei nº 288, de 1967, com o intuito de modificar a extensão territorial da Zona Franca de Manaus, passando a compreender os municípios de Manaus, Iranduba, Novo Airão, Careiro da Várzea, Rio Preto da Eva, Itacoatiara, Presidente Figueiredo e Manacapuru.

O Projeto de Lei nº 5.077, de 2013, propõe alterar o Decreto-Lei nº 288, de 1967, com o intuito de incluir o município de Praia Norte, no estado de Tocantins, às regras legais e benefícios fiscais da Zona Franca de Manaus.

O Projeto de Lei foi encaminhado preliminarmente à Comissão da Amazônia, Integração Nacional e de Desenvolvimento Regional - CAINDR, onde teve voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.403, de 2003, e do Projeto de Lei nº 5.289, de 2005, na forma do substitutivo, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Fátima Pelaes. Em seguida, foi enviado à Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio – CDEIC, onde opinou unanimemente pela prejudicialidade do Projeto de Lei nº 2.403, de 2003 e nº 5.289, de 2005, e pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.189, de 2008, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Jurandil Juarez.

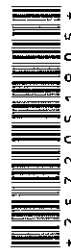
É o relatório.

II - VOTO

Cabe a esta Comissão, além do exame de mérito, inicialmente, apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h” e 53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que “estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”, aprovada pela CFT em 29 de maio de 1996.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2013 (Lei nº 12.708, de 17 de agosto de 2012), em seus arts. 90 e 91, condiciona a aprovação de proposições legislativas, sob a forma de projetos de lei ou medidas provisórias, que instituem ou alterem tributo, à apresentação de estimativas desses efeitos, elaboradas ou

81





homologadas por órgão da União, para cada um dos exercícios compreendidos no período de 2013 a 2015, detalhando a memória de cálculo respectiva e correspondente compensação, nos termos das disposições constitucionais e legais que regem a matéria. As proposições legislativas que concedam ou ampliem incentivo ou benefício de natureza financeira, creditícia ou patrimonial deverão conter cláusula de vigência de no máximo 5 anos, sendo facultada sua compensação mediante o cancelamento de despesas em valor equivalente.

Ainda em seu art. 90, a LDO 2013 destaca que a remissão à futura legislação, o parcelamento ou a postergação para exercícios futuros do impacto orçamentário-financeiro não elidem a necessária estimativa e correspondente compensação.

O art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF exige estar a proposição acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, assim como atender o disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma de duas condições alternativas.

Uma condição é que o proponente demonstre que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias. Outra condição, alternativa, é que a proposição esteja acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, da ampliação de base de cálculo ou da majoração ou criação de tributo ou contribuição, podendo o benefício entrar em vigor apenas quando implementadas tais medidas.

O Projeto de Lei nº 2.403, de 2003, visa estender os benefícios da Área de Livre Comércio para as áreas pioneiras, zonas de fronteira e outras localidades da Amazônia Ocidental e Área de Livre Comércio de Macapá/Santana, no Estado do Amapá. O projeto de Lei nº 5.289, de 2005, propõe estender os benefícios da Área de Livre Comércio para todo o território da Amazônia Ocidental. O Projeto de lei nº 3.189, de 2008, almeja estender para todo território do Amapá os favores fiscais da Área de Livre Comércio de Macapá e Santana. O Projeto de Lei nº 2.633, de 2011, objetiva modificar a extensão territorial da Zona Franca de Manaus, passando a compreender os municípios de Manaus, Iranduba, Novo Airão, Careiro da Várzea,





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

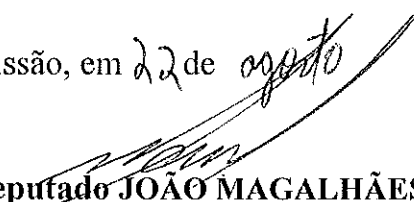
Rio Preto da Eva, Itacoatiara, Presidente Figueiredo e Manacapuru. O Projeto de Lei nº 5.077, de 2013, visa incluir o município de Praia Norte, no estado de Tocantins, às regras legais e benefícios fiscais da Zona Franca de Manaus. Portanto, tais proposições geram renúncia fiscal, sem que tenham sido apresentadas a estimativa do impacto orçamentário-financeiro e as medidas de compensação cabíveis. Além disso, as propostas silenciam quanto à fixação do termo final de vigência. Portanto, os Projetos de Lei em questão não podem ser considerados adequados e compatíveis sob a ótica financeira e orçamentária.

Mostrando-se os projetos incompatíveis orçamentária e financeiramente, fica prejudicado o exame quanto ao mérito na Comissão de Finanças e Tributação, em acordo com o disposto no art. 10 da Norma Interna – CFT:

“Art. 10. Nos casos em que couber também à Comissão o exame do mérito da proposição, e for constatada a sua incompatibilidade ou inadequação, o mérito não será examinado pelo Relator, que registrará o fato em seu voto.”

Diante do exposto, **somos pela incompatibilidade e pela inadequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 2.403, de 2003, bem como do substitutivo da Comissão da Amazônia, Integração Nacional e de Desenvolvimento Regional - CAINDR, e dos apensos Projetos de Lei nº 5.289, de 2005, nº 3.189, de 2008, nº 2.633, de 2011 e nº 5.077, de 2013, dispensada a análise de mérito, nos termos do art. 10 da Norma Interna desta Comissão.**

Sala da Comissão, em 22 de agosto de 2013.


Deputado JOÃO MAGALHÃES
Relator





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 2.403, DE 2003

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião extraordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 2403/2003, dos PL's nºs 5289/2005, 3189/2008, 2633/2011 e 5077/2013, apensados, e do Substitutivo da Comissão da Amazônia, Integração Nacional e de Desenvolvimento Regional, nos termos do parecer do relator, Deputado João Magalhães.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

João Magalhães - Presidente, Mário Feitoza - Vice-Presidente, Aelton Freitas, Afonso Florence, Akira Otsubo, Alexandre Leite, Alfredo Kaefer, Amauri Teixeira, Cláudio Puty, Devanir Ribeiro, Dr. Ubiali, Edmar Arruda, Erika Kokay, Guilherme Campos, João Dado, José Humberto, José Priante, Júlio Cesar, Lucio Vieira Lima, Manoel Junior, Mendonça Filho, Pedro Eugênio, Vaz de Lima, André Figueiredo, Antonio Carlos Mendes Thame, Diego Andrade, Júnior Coimbra, Reginaldo Lopes e Toninho Pinheiro.

Sala da Comissão, em 4 de setembro de 2013.

Deputado MÁRIO FEITOSA
Presidente em exercício

FIM DO DOCUMENTO